

*Lucas*

LEI Nº 1/1950

Crea e Organiza o Cadastro Imobiliário do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, DECRETA A SEGUINTE:-

LEI Nº 1/1950

Artigo 1º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, urbanos e sub-urbanos, ficam obrigados a prestar, dentro de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, as declarações imobiliárias pela forma ora estabelecida.

Parágrafo Único - Findo esse prazo a Prefeitura, pelo funcionário competente, após procedidas as investigações necessárias, preencherá ex-officio as declarações destinadas aos assentamentos do cadastro fiscal e para fins estatísticos.

Artigo 2º - As declarações sobre os imóveis rurais, de que trata esta lei, serão prestadas por escrito, em questionário de modelo oficial, fornecido pela Prefeitura Municipal, contendo:-

- 1 - Nome do proprietário ou ocupante;
- 2 - situação do imóvel, sua denominação, confrontações e nome de todos os confrontantes conhecidos;
- 3 - valor da terra nua, sem benfeitorias;
- 4 - superfície total em metros quadrados, hectares ou alqueires paulistas (24.200 metros quadrados);
- 5 - relação sucinta em separado:- I - de todas as benfeitorias existentes, tais como culturas, construções, acessórios industriais e outros, com os respectivos valores; II - das riquezas naturais, como fontes, matas, jazidas minerais, quedas d'água e outras, com os respectivos valores;
- 6 - dados elucidativos, quando se tratar de condomínio, terras litigiosas ou compromissadas, com discriminação clara da área quando o imóvel se estender além das divisas do Município ou parte dele pertencer a zona urbana;
- 7 - espécie e data dos títulos de direito sobre a coisa, com o número da respectiva transcrição, ou tempo e origem da posse;
- 8 - domicílio e residência do proprietário e também o endereço do seu representante legal, quando a declaração for por este prestada;
- 9 - assinatura do declarante e data da entrega.

Artigo 3º - As declarações sobre os imóveis urbanos de que trata esta lei, serão prestadas por escrito em questionário de modelo oficial, fornecido pela Prefeitura Municipal, contendo:-

- 1 - nome do proprietário;
- 2 - em se tratando de casas ou prédios construídos: a)- situação do imóvel (rua e número); b)- natureza da construção; c)- área construída em metros quadrados; d)- número de dependências do prédio;

e) - idade da construção; f) - confrontações e nome dos confrontantes; g) - valor venal presumível; construções de serventia de preço, tais como depósitos, ranchos, garages e etc.;

3 - em se tratando de terrenos: - a) - situação do mesmo (rua ou praça em que está localizado); b) - menção das suas dimensões externas; c) area em metros quadrados; d) - confrontações e nome dos confrontantes; e) - valor venal;

4 - Domicílio e residência do proprietário e também o endereço do representante legal, quando a declaração for por este prestada;

5 - assinatura do declarante e data da entrega.

Artigo 4º - As declarações sobre imóveis sub-urbanos de que trata esta lei, obedecerá as regras estabelecidas no artigo 3º, com especificação de todas as construções (casas de residência, paiol, depósitos, tulha, ranchos, cercas e etc.), bem como da area em terras existente.

§ 1º - As declarações, em qualquer caso serão sempre prestadas em duas vias, fazendo os declarantes, no ato da entrega, exibição do título de direito sobre o imóvel.

§ 2º - A entrega das declarações será feita mediante recibo passado na segunda via e não faz presumir a aceitação dos dados apresentados, os quais estão sujeitos a revisão da Prefeitura.

Artigo 5º - As declarações serão obrigatoriamente renovadas sempre que ocorrerem quaisquer modificações, quer quanto a area, quer quanto aos proprietarios, ou possuidores dos imóveis, e serão apresentadas a Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do respectivo instrumento, sob pena de procedimento "ex-officio", como dispõe o paragrafo unico do artigo 1º.

Parágrafo Único - A entrega das declarações relativas às modificações que ocorrerem será feita de acordo com o disposto nos paragrafos 1º e 2º do artigo 4º desta lei.

Artigo 6º - É obrigado o possuidor direto, como o ocupante, usufrutuário, e outros equiparados, quando não o tenham feito os possuidores indiretos, a prestar por estes as declarações exigidas nos artigos anteriores.

Artigo 7º - Em caso de litigio sobre o dominio de um imóvel, os litigantes serão também obrigados às declarações, com expressa menção de tal circunstancia, dos nomes das pessoas naturais ou jurídicas com que litigam e os das que estão de posse da gleba litigiosa.

Artigo 8º - Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar declarações incumbe a qualquer dos condôminos ou ao administrador da coisa comum (Codigo Civil, artigo 635 §-2º), respondendo no 1º caso todos os co-proprietarios, solidariamente, pelo não cumprimento daquela obrigação.

§ 1º - O condômino declarante arrolará na parte "dados elucidativos" o nome de todos os consortes na comunhão do imóvel.

§ 2º - Se for possível a individuação, para fins tributarios, da parte de cada condômino, poderá, à criterio do fisco ser declarada e lançada cada uma delas de per si, desde que o requeira qualquer interessado.

Artigo 9º - Todo aquelle que exercer tutela, curatela, administração ou qualquer representação legal fica pessoalmente obrigado pelo cumprimento das disposições desta lei, quanto aos imóveis de propriedade das pessoas, naturais ou jurídicas, que represente.

Artigo 10 - Para efeito de aplicação de penalidades, considerar-se negligentes todos os que, obrigados por dispositivos desta lei, deixem de cumprir em tempo habil as suas determinações, e revelis os que notificadoss, se recusarem a fazelo dentro do prazo que lhes for marcado.

§ 1º - A notificação com prazo não inferior a 30 (trinta dias), será feita pessoalmente, mediante recibo, ou por meio de carta registrada, ou ainda em publicação na imprensa.

§ 2º - Findo o prazo marcado, a repartição competente, logo que parasse reunidos os elementos, preencherá ex-officio a declaração, para fins de lançamentos e outros feitos.

Artigo 11º - A negligencia de que trata o artigo anterior será punida com a multa de Cr. \$ 50,00 (cincoenta cruzeiros), e a recusa a que se refere o mesmo artigo, com a de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros), a Cr. \$ ..... Cr. \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Parágrafo Único - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para os interesses da arrecadação dos tributos, devendo ser elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação que será feita por impressos e distribuídos aos interessados, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR,  
em 24 de maio de 1950

\_\_\_\_\_  
(Francisco Ferraz)  
Presidente

\_\_\_\_\_  
(Vespasiano Ferreira Lobo)  
1º Secretario

LEI Nº 2/1950

Prorroga a vigência do artigo 81 da lei nº 12/1948, de 1 de dezembro de 1948.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR, DECRETA A SEGUINTE:-

LEI Nº 2/1950

Artigo 1º - Até 31 de dezembro de 1952, a cobrança da taxa de conservação de estradas de rodagem neste Município, será feita nos termos do artigo 81, da Lei Municipal nº 12, de 1 de dezembro de 1948.

Artigo 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR,  
em 24 de maio de 1950

\_\_\_\_\_  
(Francisco Ferraz)  
Presidente

\_\_\_\_\_  
(Vespasiano Ferreira Lobo)  
1º Secretario